



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1918572019-4

ACÓRDÃO Nº 0527/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO LATORRE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator do voto vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa das notas fiscais que indicam a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração, após o decurso do prazo decadencial, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.^o Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, a Cons.^a Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em virtude do princípio do devido processo legal, reformo, de ofício, a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00004291/2019-60, lavrado em 25 de dezembro de 2019, contra a empresa SUPERMERCADO LATORRE LTDA, CCICMS nº 16.136-433-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.994,34 (dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 2

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator Voto Vista

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1918572019-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SUPERMERCADO LATORRE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Relator do voto vista: CONS.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa das notas fiscais que indicam a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração, após o decurso do prazo decadencial, não tem o condão de retificar o feito fiscal.

VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004291/2019-60, lavrado em 25 de dezembro de 2019, contra a empresa SUPERMERCADO LATORRE LTDA, CCICMS nº 16.136-433-0, a auditora fiscal responsável pelo procedimento administrativo denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0588- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS » O contribuinte está sendo autuado por deixar de informares documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE, DEIXAR DE LANÇAR NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAIDAS, CONFORME PLANILHA ANEXA



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 4

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º, do Dec. nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário no montante de total de R\$ 17.994,34 (dezesete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 85, IX, "k", da Lei nº 6.379/96.

Depois de pessoalmente cientificada em 27 de dezembro de 2019, a atuada, por intermédio de seu procurador, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) as notas fiscais de entradas se referem a documentos emitidos de forma indevida pelos fornecedores, não tendo as mercadorias sido adquiridas, nem ocorrido qualquer desembolso financeiro relativo ao pagamento das duplicatas dos referidos documentos fiscais.
- b) Em relação as notas fiscais de saídas, alega ser infundada a acusação, posto toda nota fiscal eletrônica de venda ao consumidor, ao ser emitida é automaticamente registrada no ambiente nacional da NF eletrônica, bem como no sistema informatizado da atuada, inexistindo possibilidade de as mesmas terem ficado fora da EFD.
- c) É injusto atribuir à reclamante a responsabilidade e o ônus financeiro por atos cometidos por terceiros, sendo que a SEFAZ possui poder de polícia para apurar junto aos fornecedores emitentes das notas não lançadas para que comprove se houve, ou não, o pagamento das supostas compras.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que optou pelo retorno dos autos à Fiscalização para diligência, a fim de que se manifestasse sobre “a ausência do Relatório das notas fiscais acusadas, instrumento de prova indispensável ao bom andamento do processo”, bem como, determinando que a fiscalização “indique e junte ao Processo em epígrafe o relatório de notas fiscais acusadas”, devendo a repartição preparadora, ao final da diligência, “notificar a atuada, abrindo prazo de defesa, para que se manifeste sobre documento juntado aos autos – Relatório das Notas Fiscais omissas na EFD’s, sob pena de cerceamento de defesa” (despacho às fls. 24 e 25).

Em atenção ao requerimento supracitado, a Fiscalização anexou os demonstrativos analíticos das notas fiscais acusadas às fls. 27 a 53, tendo o Supervisor da GOFE, em 05 de novembro de 2021, determinado a remessa dos autos à repartição preparadora para realização dos procedimentos necessários ao andamento do processo.

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, sem qualquer procedimento da Repartição Preparadora quanto à notificação do Contribuinte, oportunidade na qual foi



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 5

prolatada a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

EFD — OMISSÃO — OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a ausência de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 07 de janeiro de 2022, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Ilustre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 255ª Sessão de julgamento da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 14 de setembro de 2022, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para manter a decisão recorrida, no sentido de reconhecer que o contribuinte apresentou “alegações genéricas e desacompanhadas de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a acusação que lhe fora imposta no libelo basilar”.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa SUPERMERCADO LATORRE LTDA, que visa a exigir crédito tributário no valor total de R\$ 17.994,34 (dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), decorrente da descumprimento de obrigações acessórias relacionadas com a EFD, em relação ao exercício de 2015 e 2016.

Com o devido respeito ao entendimento da Ilustre Conselheira Relatora, entendo que o deslinde da questão merece resultado diverso, pois a análise do caso deve focar na questão do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Ao perquirir as laudas do referido processo constata-se que a Fazenda não apresentou aos autos, em momento oportuno, dados acerca das notas fiscais que apontou



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 6

como não escrituradas, tais como período, chave de acesso, número da nota fiscal, data de emissão, valor da nota fiscal, IE do Emitente, CNPJ do Emitente, Multa Acessória Aplicada.

Considerando que fora anexado aos autos apenas tabela na qual consta a consolidação do crédito tributário (fls. 06), a instância prima, buscando sanar a irregularidade procedimental, determinou a realização de diligência, no sentido de que fosse anexado o relatório de notas fiscais acusadas, “sob pena de vir considerado nulo ou improcedente o auto de infração analisado”.

Vale registrar que constou no despacho de diligência o seguinte alerta:

Cumprida a diligência supracitada, deve a repartição notificar a autuada, abrindo prazo de defesa, para que se manifeste sobre documento juntado aos autos — Relatório das Notas Fiscais omissas nas EFD's, sob pena de cerceamento de defesa.

Pois bem, em 05 de novembro de 2021, considerando que houve o cumprimento da solicitação da GEJUP, o Supervisor da GOFE encaminhou o processo à repartição preparadora para a realização dos procedimentos necessários ao andamento do processo, porém, o processo foi remetido de imediato à GEJUP, sem que a determinação da instância prima fosse atendida.

Desta feita, deve ser destacado que o recorrente nem sequer fora notificado acerca deste procedimento de anexação aos autos da tabela com a relação de notas fiscais, antes da decisão da primeira instância.

Ainda, que não cabe saneamento de auto de infração, após o decurso do prazo decadencial, quando neste não se faz presente o mínimo detalhamento da matéria tributável, afinal, para constituição do crédito tributário é necessária tal informação, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*.

Significa dizer que os dados dos documentos fiscais apontados como não escriturados não podem ser ignorados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura da peça acusatória, devendo ser disponibilizados à autuada em momento anterior à decadência.

Em situação semelhante o Conselho de Recursos Fiscais adotou o seguinte entendimento:

PROCESSO Nº 1064972017-2
ACÓRDÃO Nº 0023/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP
Recorrida: MARLI DOS SANTOS ARAÚJO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
SEFAZ - SANTA LUZIA.
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0527/2022
Página 7

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - SANEAMENTO PROCESSUAL - JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CARÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁVEL TRAZIDA AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR A DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de apresentação de planilha indicativa da reconstituição da conta caixa que indica a irregularidade fiscal aponta a falta de liquidez e certeza do crédito tributário. - A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração - e após a apresentação do instrumento de defesa - é insólita, descabida e não tem o condão de retificar o feito fiscal. (grifos acrescidos)

Nesta senda, exsurge de modo indubitável o cerceamento de defesa e, considerando que a prova da materialidade da infração foi apresentada em momento posterior ao prazo decadencial, deve ser reconhecida a improcedência do instrumento acusatório.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento.

Contudo, em virtude do princípio do devido processo legal, reformo, de ofício, a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00004291/2019-60, lavrado em 25 de dezembro de 2019, contra a empresa SUPERMERCADO LATORRE LTDA, CCICMS nº 16.136-433-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 17.994,34 (dezesete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator do Voto Divergente